

PROCESSO - A. I. Nº 09316116/05
RECORRENTE - EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0059-01/06
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 15/09/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0280-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0059-01/06, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$3.230,85 em virtude da constatação, no trânsito, de operação de circulação de frango, e suas partes, e carne moída, desacompanhadas da documentação fiscal própria. O Termo de Apreensão nº 119751 (fl. 2) indica que se trata de “mercadoria em trânsito na Rodovia Canavieiras/Una, de responsabilidade da empresa remetente, identificada como Empresa Baiana de Alimentos S/A, sem documentação fiscal, em distribuição a diversas lojas da Cesta do Povo, sendo que, segundo informação do motorista, houve equívoco e por isso ficou tudo errado”. O Termo de Apreensão foi assinado pelo motorista, Sr. Carlos Antonio Alves dos Santos, atestando as informações acima relatadas.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter a autuação, por entender que restou comprovado que a fiscalização encontrou o transportador seguindo para o município de Canavieiras transportando 5.442 Kg de produtos desacobertados de documentação fiscal e que as notas fiscais apresentadas pelo autuado demonstraram a anulação das operações, não havendo a prova da origem das mercadorias apreendidas. Quanto à alegação de que se trata de mercadorias enquadradas na substituição tributária, ressaltou que tal regime não é aplicável quando se trata de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 37 e 38), o sujeito passivo argumenta que merece reforma a Decisão recorrida, alegando que a Nota Fiscal nº 412598, anulada pela Nota Fiscal nº 412602, gerou as Notas Fiscais de transferência definitiva nºs 412978, 412980, 412982, 412984, 412986, 412988, 412990 e 412992, emitidas em 08/09/05, próximo dia útil após a emissão da citada Nota Fiscal nº 412598, conforme os documentos anexos.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, apresentou o seu Parecer (fls. 60 e 61) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, fundamentado nos seguintes argumentos:

1. as alegações recursais não merecem acolhida, pois o que se discute na presente lide é tão-somente a realização de circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, o que ficou comprovado: a) pela apreensão das mercadorias em percurso totalmente distinto daquele relativo à suposta operação de devolução; b) pelo fato de as mercadorias apreendidas

serem em quantidade diferente daquela constante nos documentos fiscais de transferência e devolução;

2. a data de emissão dos supostos novos documentos fiscais de transferência é bastante próxima da data da apreensão das mercadorias, o que não condiz com o tempo crível de transferência e retorno das mercadorias e posterior remessa.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou procedente este Auto de Infração, lavrado no trânsito em razão da constatação de circulação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal na Rodovia Canavieiras/Una.

O recorrente alegou que a Nota Fiscal nº 412598, anulada pela Nota Fiscal nº 412602, gerou as Notas Fiscais de transferência definitiva nºs 412978, 412980, 412982, 412984, 412986, 412988, 412990 e 412992, emitidas em 08/09/05, próximo dia útil após a emissão da citada Nota Fiscal nº 412598, conforme os documentos anexos.

Entretanto, o argumento recursal não pode ser acolhido, pelas razões seguintes:

1. a Nota Fiscal de transferência nº 412598 foi anulada pela Nota Fiscal de transferência nº 412602 e tais operações foram realizadas entre os estabelecimentos do autuado situados em Buerarema e Firmino Alves, enquanto que as mercadorias apreendidas se encontravam em circulação na Rodovia Canavieiras – Una, percurso completamente diverso;
2. as Notas Fiscais nºs 412978, 412980, 412982, 412984, 412986, 412988, 412990 e 412992, que, segundo o recorrente, serviram para regularizar a operação, foram emitidas de 08/09/05, data posterior à ação fiscal que se desenvolveu em 06/09/05;
3. as quantidades indicadas nas Notas Fiscais de transferência nºs 412598 e 412602 são completamente diferentes das quantidades de mercadorias apreendidas pela fiscalização;
4. não há como vincular nenhum dos documentos fiscais apresentados pelo recorrente com a operação de circulação de mercadorias objeto deste lançamento.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09316116/05, lavrado contra EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.230,85, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS